



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.025 - SP (2010/0168076-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **HEIDY GUTIERREZ MOLINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASILÂNDIA - MS**
INTERES. : **SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR**
ADVOGADO : **BRUNO MEDINA DE SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **HEIDY GUTIERREZ MOLINA**
ADVOGADO : **JAMAL KASSEN EL AZANKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.025 - SP (2010/0168076-4)

AGRAVANTE : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASILÂNDIA - MS
INTERES. : SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO MEDINA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
ADVOGADO : JAMAL KASSEN EL AZANKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela interessada HEIDY GUTIERREZ MOLINA contra a decisão monocrática que julgou o conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASILÂNDIA/MS, nos autos da ação de repetição de honorários de advogado proposta por SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR.

Asseverou a agravante ter-se solucionado a competência material da Justiça Comum Estadual, havendo, ainda, exceção de incompetência por ela suscitada, por domiciliada em São Paulo, de forma que não se mostraria correto declarar a competência do Juízo de Brasilândia, senão da Justiça Comum, determinando-se o prosseguimento da ação naquela comarca e a apreciação da exceção suscitada.

Postulou o provimento do recurso para que se determine ao juízo de Brasilândia apreciar as demais questões de direito ou, alternativamente, declare-se a competência territorial do domicílio do réu para o processo e julgamento da ação, com fulcro no art. 94 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.025 - SP (2010/0168076-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. Antecipo que estou em desprover o presente agravo regimental.

A parte ré, que figura como interessada no conflito suscitado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, sustenta que a decisão monocrática ora agravada impedirá que a exceção de incompetência por ela suscitada seja apreciada pelo Juízo de Brasília/MG.

Ora, da decisão claramente se extrai a definição da **competência material** da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento da ação que subjaz, fazendo-se menção à Vara Única de Brasília/MG pois um dos juízos suscitados.

Não se examinou e nem se poderia examinar - de ofício - a competência territorial dos juízos conflitantes (enunciado sumular n. 33/STJ), cumprindo àquela Justiça Comum Estadual apreciar a exceção de incompetência suscitada pela ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0168076-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 114.025 / SP**

Números Origem: 1522200801802001 30070001995

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASILÂNDIA - MS
INTERES. : SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO MEDINA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
ADVOGADO : JAMAL KASSEN EL AZANKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASILÂNDIA - MS
INTERES. : SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO MEDINA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
ADVOGADO : JAMAL KASSEN EL AZANKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.